



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto n.º 34:430, que fixa em 15 por cento o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, o qual será atribuído a todos os servidores do Estado, quer na efectividade do serviço quer nas situações de aguardando aposentação, de reserva, aposentação ou reforma.

Ministério das Finanças:

Instruções para a organização e documentação das contas dos corpos administrativos, respectivas federações e uniões e zonas de turismo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 34:430, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, de 6 do corrente, na primeira parte do artigo 15.º, está escrito: «Os casos não previstos neste decreto . . .», e não: «Os casos não previstos neste decreto-lei . . .», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional de Lisboa para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Março de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral do Tribunal de Contas

Instruções para a organização e documentação das contas dos corpos administrativos, respectivas federações e uniões e zonas de turismo

O Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de

1936, determina que as contas dos corpos administrativos e outros organismos abrangidos pelo Código Administrativo, adiante indicados, sejam organizadas e documentadas nos termos das «Instruções» seguintes:

1.ª

Contas das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto

1.º Estas contas serão constituídas pelas das tesourarias das câmaras municipais, depois de aprovadas, de harmonia com os preceitos legais aplicáveis; continuarão a ser elaboradas no modelo n.º 21 anexo ao decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933; deverão indicar no rosto a câmara, o ano económico e os períodos de gerência nelas abrangidos;

2.º Com as contas serão sempre remetidos à Direcção Geral do Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- As contas dos períodos de gerência que devam ser distintamente considerados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 700.º do Código Administrativo;
- Mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga, com explicação das diferenças que se verifiquem para mais em conta de cada rubrica orçamental, além do total rectificado (modelo n.º 2);
- Relação nominal, e em duplicado, dos membros da câmara, com indicação do período de gerência de cada um deles, e bem assim dos tesoureiros, com referência ao período de tempo em que serviram, do montante das cauções que prestaram e data em que foram prestadas;
- Declaração de ter ou não a câmara serviços municipalizados autónomos. Na hipótese afirmativa deve a conta destes serviços ser organizada e documentada conforme a instrução 5.ª e acompanhar a conta da própria câmara;
- Cópia da acta da sessão em que a conta foi presente, na parte respeitante à sua aprovação;
- Cópia da decisão proferida na conta anterior, quando esta não tenha sido julgada pelo Tribunal de Contas;
- Certidão dos contratos de empréstimos ou outros realizados durante a gerência;
- Relação dos encargos assumidos que ficaram por liquidar à data do encerramento da conta, com indicação das rubricas orçamentais por onde deviam ser satisfeitos;
- Conta especial do movimento das receitas consignadas (modelo n.º 10);
- Relação dos funcionários que acumulam outros cargos ou funções (modelo n.º 14).